



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.765, DE 2021 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera o art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para impor sanções ao cidadão que recusar imunização contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5040/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para impor sanções ao cidadão que recusar imunização contra a Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 13

§ 6º Sem comprovação de imunização contra a Covid-19, não poderá o cidadão:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

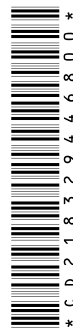
II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;





VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§7º A recusa à vacina se equipara, os efeitos desta Lei, à ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, e poderá sujeitar o trabalhador da iniciativa privada ou o servidor ou empregado público que não apresentar razões médicas documentadas que a justifique à demissão por justa causa ou à exoneração do cargo ou função que ocupe.” (NR)

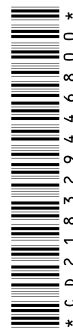
JUSTIFICAÇÃO

Especialistas em direito afirmam que quando se trata de uma pandemia, em regra o interesse público se sobrepõe ao particular e assim, um indivíduo que recusa a se imunizar coloca toda a coletividade em risco. A Constituição Federal obriga o empregador a garantir e manter o ambiente do trabalho saudável. Ao recusar a imunização, o funcionário, seja do setor público ou privado, assume o risco de ficar doente em prejuízo dos demais trabalhadores que compartilham o mesmo ambiente de trabalho e, ainda, a própria estratégia política pública contida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O Projeto de Lei que ora propusemos não é uma inovação no ordenamento jurídico e guarda proporção com sanções estabelecidas pela legislação eleitoral, notadamente aplicáveis ao eleitor que deixa de justificar ou comprovar o voto, sendo tais limitações, portanto, razoáveis diante do comportamento nocivo daquele que, egoisticamente, expõe a perigo à saúde e a vida de terceiros, inclusive.

De igual forma, a proposta encontra guarida em decisões judiciais recentes, proferidas no contexto da pandemia, e que consideraram a sua gravidade e a importância da vacinação como única solução disponível para garantir o restabelecimento da saúde de todos os brasileiros e pleno funcionamento dos serviços de saúde.

A respeito disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal que em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6568 e 6587) e de um Recurso de Extraordinário com Agravo (ARE 1267879) que tratavam da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vacinação contra a Covid-19 e o direito de recusar a imunização em razão de convicções pessoais firmou o entendimento de que apesar de a vacinação não ser obrigatória, ela poderá implicar em punições para aqueles que se recusarem a se imunizar.

Vale destacar que apesar do processo de imunização em andamento há quase oito meses, apenas 50,08% da população brasileira recebeu a primeira dose das vacinas. Os brasileiros totalmente imunizados alcançam cerca de 21% da população, muito inferior aos 70% necessários para se alcançar a tão esperada imunidade de rebanho. Enquanto isso, os números de contaminação e óbitos continuam alarmantes, sob o risco de novas variantes do vírus, que se espalham de forma mais rápida e eventualmente, mais resistentes e letais.

Recentemente, a Confederação Nacional dos Municípios realizou pesquisa sobre a recusa de vacinas. Em seu levantamento, identificou-se relatos de recusa à imunização em 2.097 cidades no período de uma semana, considerada a recusa também do tipo de imunizante ofertado. Trata-se de comportamento que não se coaduna com as práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva, visando preservar a sua harmonia e melhorar o bem-estar de todos – no exato conceito de civismo.

Por esta razão, apresentamos a presente proposta, que certamente colaborará para a efetividade do plano nacional de imunização, pelo que, solicitamos o apoio dos nomes pares para a aprovação da proposta.

Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218329446800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o *caput* deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.190, de 29/7/2021\)](#)

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6568

Origem: RIO GRANDE DO SUL Entrada no STF: **24/09/20**

Relator: **MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** Distribuído: **24/09/20**Partes: Requerente: **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (CF 103, VIII)**

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 002º e seus incisos 00I e 00II; art. 004º e seus §§ 001º e 002º, e art. 005º da Lei Complementar Estadual nº 15511, de 24 de agosto de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul e, por arrastamento, o Decreto nº 55451, de 24 de agosto de 2020, do mesmo ente.

Lei Complementar nº 15511, de 24 de agosto de 2020

Altera a Lei Complementar nº 14750, de 15 de outubro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos - RPC/RS -, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/RS -, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev -, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário - FUNDOPREV -, e dá outras providências.

Art. 002º - Ficam introduzidas na Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário - FUNDOPREV -, e dá outras providências, as seguintes alterações:

00I - o art. 002º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 002º - Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14750, de 15 de outubro de 2015.";

0II - o art. 003º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 003º - Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14750, de 2015.

Parágrafo único - Aos servidores que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção, após a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o "caput" deste artigo.".

Art. 004º - Fica autorizada a utilização dos recursos recolhidos ao Fundo

Previdenciário - FUNDOPREV, previsto na Lei Complementar nº 13758, de 2011, até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14750, de 2015, como aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º daquela Lei Complementar, para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados a este Regime.

§ 001º - Fica vedada a utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para qualquer outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 2011, bem como a sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

§ 002º - A utilização dos recursos de que trata o "caput" deste artigo ficará limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 2011 em razão do disposto nesta Lei Complementar, observado, como limite mensal, o valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado.

Art. 005º - Para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o Benefício Especial criado pelo art. 001º, por meio da introdução do art. 027-A na Lei Complementar nº 14750, de 2015, e as alterações promovidas pelos arts. 002º e 004º desta Lei Complementar serão implementados em conjunto e concomitantemente, sendo nula de pleno direito a efetivação individualizada de qualquer dos institutos jurídicos correspondentes.

Decreto nº 55451, de 24 de agosto de 2020

Regulamenta o disposto nos arts. 002º e 004º da Lei Complementar nº 15511, de 24 de agosto de 2020, que altera a Lei Complementar nº 14750, de 15 de outubro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos - RPC/RS, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/RS, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário - FUNDOPREV, e dá outras providências.

Art. 001º - Aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do Estado do Rio Grande do Sul - RPC/RS, nos termos da Lei Complementar nº 14750, de 15 de outubro de 2015, aplicar-se-á o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, com a redação dada pelo inciso 00I do art. 002º da Lei Complementar nº 15511, de 24 de agosto de 2020.

Art. 002º - Os recursos correspondentes às contribuições previdenciárias, abrangidas tanto as do Estado quanto as dos servidores públicos, acrescidas dos consectários legais, relativas aos segurados de que trata o art. 001º deste Decreto que, na data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 15511, de 23 de agosto de 2020, estivessem vinculados ao Regime Financeiro de Capitalização de que trata o art. 003º da Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, serão utilizados, nos termos do art. 004º da Lei Complementar nº 15511, de 24 de agosto de 2020, exclusivamente para fins de aporte do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, observado o disposto neste Decreto.

Art. 003º - Os recursos de que trata o art. 002º deste Decreto observarão o seguinte:

00I - serão utilizados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão vinculados ao Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 2011, vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, inclusive pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC;

00II - terão a sua utilização limitada ao valor correspondente às contribuições, acrescidas dos consectários legais, do Estado e dos servidores aos quais passar a se aplicar o Regime Financeiro de Repartição Simples de que trata o art. 002º da Lei Complementar nº 13758, de 15 de julho de 2011, em razão do disposto na Lei Complementar nº 15511, de 24 de agosto de 2020;

00III - terão a sua utilização mensal limitada ao valor da cobertura do déficit previdenciário aportado pelo Tesouro do Estado;

00IV - compreendem, como seus consectários legais, o produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

Art. 004º - Os desinvestimentos necessários ao cumprimento do disposto no art. 002º deste Decreto observarão os princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade, de modo a evitar prejuízos financeiros, bem como cronograma estipulado em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo IPE Prev, respeitado o limite mensal de que trata o inciso III do art. 003º deste Decreto.

Art. 005º - Na hipótese de ocorrerem desinvestimentos, por força dos princípios de que trata o art. 004º deste Decreto, antes de sua utilização nas finalidades legalmente autorizadas de que trata o inciso 00I do art. 003º deste Decreto, os respectivos recursos, enquanto não utilizados, deverão ser depositados em conta específica e exclusiva no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.

Art. 006º - Todas as operações de que trata este Decreto observarão o princípio da transparência, devendo o Gestor Único assegurar aos segurados, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão dos recursos e divulgar, mensalmente, o extrato de utilização dos recursos em sítio eletrônico oficial do Governo na internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 007º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput", III e 00IV
- Art. 006º
- Art. 010
- Art. 040, "caput" e § 022, 00II
- Art. 167, XII
- Art. 194, parágrafo único, VII
- Art. 249
- Art. 113 ADCT

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6587

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **22/10/20**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuído: **23/10/20**

Partes: Requerente: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003º, III, "d", Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14035, de 2020)

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput"
- Art. 006º
- Art. 196

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO
